

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
15/CONT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Ana Margarida Ferreira Rato Jorge contra o Correio da
Manhã**

Lisboa

7 de Julho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 15/CONT-I/2010

Assunto: Queixa de Ana Margarida Ferreira Rato Jorge contra o *Correio da Manhã*

I. Identificação das Partes

1. Ana Margarida Ferreira Rato Jorge, na qualidade de Queixosa, e o *Correio da Manhã*, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da Queixa

2. No dia 1 de Fevereiro de 2010 deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante designada “ERC”) uma queixa subscrita pela Queixosa tendo por objecto a alegada violação dos deveres de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e da reserva da vida privada, em resultado da publicação, na edição do *Correio da Manhã* de 14 de Janeiro de 2010, de uma reportagem intitulada “Predador à solta faz mais de dez vítimas”.
3. A Queixosa considera que a referida peça, que versa sobre o mediatizado caso do “violador de Telheiras”, apresenta um conjunto de informações que facilitam a identificação de uma das vítimas do agressor sexual.
4. Esclarece a Queixosa que a utilização de “fotografias ao prédio onde decorreu uma violação e [a] entrevista à porteira [...] permitem identificar a vítima entre aqueles que partilham o círculo de vizinhança e conhecimentos.”
5. A Queixosa conclui que a peça do *Correio da Manhã*, embora servindo de alerta à população da zona, pode resultar em “prejuízo para a vítima” e lesar a sua dignidade, já que “apesar de não haver fotografia da vítima, a referência à sua idade e à sua morada” permitem identificá-la.

III. Descrição da Reportagem

6. A asserção “Predador à solta faz mais de dez vítimas” titula a peça que o *Correio da Manhã* dedicou, no dia 14 de Janeiro de 2009, ao caso do “violador de Telheiras”, um homem que no último ano terá alegadamente forçado raparigas menores de idade à prática de actos sexuais no interior de prédios daquele bairro da capital.
7. A reportagem faz a manchete daquele número de Janeiro do *Correio da Manhã* – “PJ sem rasto de predador sexual” –, vindo publicada nas páginas 4 e 5 do corpo do jornal e fazendo parte de um trabalho mais lato de cobertura de um conjunto de outros crimes de abuso sexual verificados noutras zonas da cidade.
8. No primeiro parágrafo do texto, descreve-se o *modus operandi* do “violador de Telheiras” através do relato de uma das situações de agressão perpetradas por este homem, de entre mais de uma dezena de casos registados no último ano – seguiu um casal jovem até ao terraço de um prédio de habitação de Telheiras e obrigou a rapariga (apresentada como ‘Ana’, mas sem referência à idade) a fazer-lhe sexo oral em frente do namorado, sob ameaça de uma faca.
9. Mais à frente é reportada uma outra ocorrência, desta feita sobre uma rapariga de 17 anos, que após ter sido sujeita ao mesmo abuso “foi mandada do hospital para casa sem lavar os dentes”, por falta de peritos no Instituto de Medicina Legal.
10. São ainda dadas a conhecer algumas das diligências da Polícia Judiciária com vista à captura do agressor e lembrados os casos de outros predadores sexuais a actuar na capital.
11. Uma caixa de texto acrescenta o testemunho de duas mulheres do bairro: uma porteira e uma empresária. A primeira declara: “Estou aqui há oito anos e nunca vi isto tão mau como agora neste bairro [zona do Parque dos Príncipes]” (parênteses do jornal), já que diz saber que só no Verão ocorreram três violações. Conta que “soube de uma rapariga de 16 anos que morava perto do metro” e que as pessoas receiam andar na rua. Termina acusando a falta de policiamento na zona.

12. O segundo testemunho é de uma empresária local que afirma que o tema é recorrente nas conversas tidas no seu café: “Comentaram sobre uma rapariga de 13 anos que vivia aqui nos prédios cor-de-rosa.” Assegura ainda já ouvir histórias sobre o violador desde há quase dois anos e que a falta de policiamento favorece a ocorrência destes delitos.
13. Ao nível da composição gráfica, as páginas 4 e 5 da edição de 14 de Janeiro de 2010 do *Correio da Manhã* exibem os dois retratos-robô, elaborados até então pela polícia, junto a uma fotografia na qual se vê um grupo de pessoas com os rostos ocultos por chapéus-de-chuva, numa alusão ao desconhecimento da verdadeira identidade do agressor.
14. A fotografia de um conjunto de edifícios cor-de-rosa, com cerca de dez andares, figura no centro das páginas. A legenda situa-os no bairro de Telheiras, lendo-se que “Uma das violações, cuja vítima terá 13 anos, ocorreu num destes prédios da zona do Parque dos Príncipes”.
15. As mesmas páginas divulgam outros pormenores em torno do caso, destacando-se um mapa de Telheiras onde se desenha a rota do violador, desde as instalações do metropolitano até à zona residencial do Parque dos Príncipes, passando por duas escolas da área.

IV. Oposição do Denunciado

16. Notificado, nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante designados “Estatutos”), para apresentar oposição, veio o Director do *Correio da Manhã*, representado por advogados com procuração no processo, apresentar oposição em 26 de Fevereiro de 2010.
17. Na oposição o Denunciado manifesta a sua discordância face às críticas que lhe são apontadas pela Queixosa, alegando que a reportagem tinha como “principal objectivo contribuir para alertar as pessoas que frequentam aquela zona da

cidade”, não sendo possível detectar no seu conteúdo “elementos suficientes para lograr identificar as alegadas vítimas de violação”.

18. Sobre a fotografia que ilustra a reportagem, defende o Denunciado que “pretende apenas mostrar um conjunto de prédios, da área onde o violador terá actuado, e não o local onde residirá uma das vítimas.”
19. Acrescenta que, “[e]m verdade, o Participado desconhece se, em algum dos prédios visíveis na referida fotografia, reside alguém que tenha sido vítima de violação”. Afiança ainda que “a fotografia não mostra qual o prédio concreto onde os referidos crimes foram praticados.”
20. Relativamente à questão da identificação de uma porteira, o Denunciado defende que “em parte alguma da notícia se diz que esta trabalhe em qualquer um dos prédios visíveis na referida fotografia”, para além de que, “no seu testemunho, a referida ‘porteira’ limita-se a afirmar que tem conhecimento de que naquela zona ocorreram três violações, mas não diz que alguma delas tenha ocorrido no prédio onde trabalha.”
21. Prossegue o Denunciado com o argumento de que em parte alguma da reportagem se menciona que “as vítimas dos referidos crimes residem em Telheiras ou habitam nos prédios constantes das fotografias” e que “é falso que do texto da notícia conste a morada ou local de residência de qualquer uma das vítimas daqueles crimes”, cingindo-se a “revelar a idade das vítimas, desacompanhado de qualquer outro elemento do qual seja possível conhecer as suas identidades.”
22. Pelas razões apontadas, o Denunciado considera que “não são revelados factos passíveis de pôr em causa a dignidade das vítimas” e que, consequentemente, a ERC deverá considerar improcedente a queixa apresentada e proceder ao arquivamento do processo.

V. Testemunho de Henrique Machado

23. O Denunciado requereu ainda à ERC que admitisse o testemunho de Henrique Machado, co-autor da reportagem objecto da queixa, nos termos do disposto no

artigo 88.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, o que foi aceite pela ERC.

24. Em 11 de Março de 2009, deu entrada na ERC o testemunho do referido jornalista do *Correio da Manhã*, no qual se afirma que, “[c]om a divulgação daqueles factos, pretendeu-se alertar as pessoas que frequentam aquela zona da cidade para o perigo que poderiam encontrar e em simultâneo contribuir para a rápida identificação e detenção do alegado criminoso.”
25. O jornalista assevera que “em momento algum se pretendeu revelar a identidade ou a residência de qualquer uma das vítimas.”
26. Referindo-se à fotografia que ilustra a peça, Henrique Machado alega que, “mesmo que por coincidência, no conjunto daqueles prédios resida actualmente alguém que tenha sido vítima de violação, a verdade é que naquela imagem são visíveis mais de 60 fracções autónomas”, sendo que “a zona de Telheiras tem aproximadamente 20.000 habitantes e 5080 fogos habitacionais [...] o que torna impossível, mesmo para a maioria dos residentes daquela área, inferir quais os prédios que constam da referida imagem.”
27. Mais adiante declara que “embora conste da legenda que um dos crimes terá sido praticado num daqueles prédios, a verdade é que, em parte alguma, se retira qual o prédio, dos vários que ali surgem, onde o referido crime terá ocorrido.”
28. Reiterando que a reportagem se restringe à identificação da idade das vítimas e da zona na qual foram cometidos os alegados crimes, o jornalista termina alegando ser falsa a ilação de que “da notícia conste a morada, local de residência ou qualquer outro facto que permita apurar a identidade de qualquer uma das vítimas daqueles crimes.”

VI. Normas Aplicáveis

29. Constitui um dos objectivos da regulação a prosseguir pela ERC “assegurar a protecção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de

comunicação social sujeitos à sua regulação” (*cfr.* artigo 7.º, al. f), dos Estatutos), sendo sua atribuição “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias” (*cfr.* artigo 8.º, al. d), dos Estatutos).

- 30.** Nesse sentido, compete ao Conselho Regulador da ERC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem actividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais” (*cfr.* artigo 24.º, n.º 3, al. a), dos Estatutos).
- 31.** No que respeita à Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, importa considerar, em particular, o disposto no seu artigo 3.º, o qual estabelece que “[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
- 32.** O direito fundamental à reserva da intimidade da vida privada e familiar encontra-se previsto, enquanto direito fundamental, no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, tendo reflexo no plano civilístico, enquanto direito de personalidade, no artigo 80.º do Código Civil.
- 33.** Importa ainda referir o disposto nas alíneas d) e g), do n.º 2, do artigo 14.º, do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na sua redacção actual, donde decorre constituírem deveres fundamentais dos jornalistas, respectivamente, “[n]ão identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, bem como os menores que tiverem sido objecto de medidas tutelares sancionatórias” e “[r]espeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas”.
- 34.** Por último, chama-se a atenção para o conteúdo da Deliberação da ERC 15/CONT-I/2009, que adoptou as Recomendações 3/2009 e 4/2009, dado o indiscutível interesse para a definição das linhas e limites que deverão orientar a cobertura jornalística de crimes, designadamente os impostos pela necessidade de

preservar a dignidade e a reserva da vida privada e familiar das respectivas vítimas.

VII. Análise e Fundamentação

35. Conforme *supra* referido, a queixa apresentada por Ana Margarida Ferreira Rato Jorge contra o *Correio da Manhã* tem por objecto a reportagem sobre o “violador de Telheiras” publicada na edição de 14 de Janeiro de 2010 do *Correio da Manhã*, com o título “Predador à solta faz mais de dez vítimas”.
36. Entende a Queixosa que na referida reportagem são fornecidos elementos que viabilizam a identificação de uma das vítimas do agressor sexual no seu círculo de vizinhança e de conhecimento, designadamente a sua idade, morada, fotografia do prédio onde decorreu a violação e entrevista a uma porteira.
37. O texto da reportagem centra-se em duas situações concretas, designadamente o caso de ‘Ana’ que foi obrigada a fazer sexo oral ao violador em frente do namorado e o caso de uma jovem de 17 anos que, após ter sido sujeita ao mesmo acto, “foi mandada do hospital para casa sem lavar os dentes”, por falta de especialistas de medicina legal para analisar os vestígios do crime.
38. Já o caso de uma outra jovem é citado por uma porteira da zona do Parque dos Príncipes: “Soube de uma rapariga de 16 anos que morava perto do metro”.
39. Um outro caso é avançado por uma empresária da zona, que afirma ter tido conhecimento do episódio de “uma rapariga de 13 anos que vivia aqui nos prédios cor-de-rosa.” Refere-se a entrevistada a um conjunto de “prédios cor-de-rosa” que a imagem fotográfica publicada no espaço central das páginas 4 e 5 da edição de 14 de Janeiro do *Correio da Manhã* pretende ilustrar. Trata-se da mesma imagem que surge legendada com a informação “Uma das violações, cuja vítima terá 13 anos, ocorreu num destes prédios da zona do Parque dos Príncipes”.
40. Refere-se ainda o caso de uma menina de 12 anos que foi abusada na zona da arrecadação do prédio, no contexto de declarações proferidas por ‘Jorge’, “um

estudante universitário de 21 anos” pertencente ao grupo de amigos da irmã da referida vítima.

41. Afere-se, assim, que são mencionadas na reportagem diferentes situações de agressão sexual ocorridas na zona de Telheiras, todas atribuídas a um mesmo indivíduo e cometidas contra jovens do sexo feminino com idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos.
42. Porém, a fotografia central da reportagem, ao retratar um conjunto circunscrito de prédios sitos na “zona do Parque dos Príncipes”, é susceptível de conduzir à identificação de uma das referidas vítimas, especialmente por quem partilhe o respectivo círculo de vizinhança ou de amizade.
43. Acresce que a legenda da fotografia refere expressamente que “[u]ma das violações, cuja vítima terá 13 anos, ocorreu num destes prédios da zona do Parque dos Príncipes”.
44. Desde modo, e pese embora não seja possível, conforme alegado pela Queixosa, estabelecer qualquer relação entre o testemunho da porteira e os edifícios retratados, entende o Conselho Regulador que a fotografia ilustrativa não salvaguardou, na medida do que era exigível ao Denunciado, a devida protecção da reserva da vida privada das vítimas dos crimes sexuais relatados.
45. Com efeito, o Conselho Regulador não descarta os gravíssimos prejuízos que poderão resultar para a vítima de um crime de violação da publicação na comunicação social de elementos que permitam o seu reconhecimento pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações, conforme, aliás, é patente na Deliberação 15/CONT-I/2009, quando se refere que “[o] facto de a vítima ser identificável pelas pessoas que compõem o seu círculo de relações traduz-se num gravíssimo prejuízo para a reserva da intimidade da sua vida privada. A publicação da fotografia da vítima, a sua identificação pelo nome, local de residência e idade, e ainda os muitos pormenores humilhantes que foram divulgados, são claramente susceptíveis de ter produzido um dano de carácter permanente e de difícil reparação sobre o referido direito fundamental – uma exposição pública de detalhes de um episódio traumático, atinente à sua vida

íntima, cujas consequências, para a vida e para as relações da vítima, não se terão decerto esgotado no dia em que foi publicada a notícia [...]”.

46. No presente caso, considera o Conselho Regulador que o Denunciado excedeu os referidos limites, não tendo salvaguardado, na medida do que lhe é exigível, a reserva da intimidade e da vida privada e familiar das vítimas dos abusos sexuais relatados.
47. A tudo isto acresce que a divulgação jornalística da imagem de um conjunto de prédios em que “ocorreu” uma das violações noticiadas contribui, ainda, para uma maior, e mais delicada, exposição pública dos seus moradores – nomeadamente de todos aqueles que aparentem situar-se nos níveis etários referidos na notícia e na própria legenda da fotografia -, em molde desnecessariamente invasivos da sua privacidade e do natural resguardo que deve rodear as relações de vizinhança ou proximidade.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado a queixa subscrita por Ana Margarida Ferreira Rato Jorge contra o *Correio da Manhã*, por alegada violação dos deveres de salvaguarda da dignidade da pessoa humana e da reserva da vida privada, em resultado da publicação, na edição do *Correio da Manhã* de 14 de Janeiro de 2010, de uma reportagem intitulada “Predador à solta faz mais de dez vítimas”;

Considerando que a fotografia central da reportagem, ao retratar um conjunto restrito de prédios sitos na “zona do Parque dos Príncipes”, entre os quais se encontrará, de acordo com a legenda, o prédio no qual ocorreu uma das violações, “cuja vítima terá 13 anos”, é susceptível de conduzir à identificação de uma das vítimas do “violador de Telheiras”, especialmente por quem partilhe o respectivo círculo de vizinhança ou de amizade,

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, al. d) e 24.º, n.º 3, al. a), dos respectivos Estatutos,

considerar procedente a queixa apresentada e, conseqüentemente, instar o *Correio da Manhã* à promoção da observância dos princípios ético-legais em matéria de salvaguarda da reserva da vida privada e familiar das vítimas de crimes, em especial quando está em causa o direito à auto-determinação sexual de menores, pelas gravíssimas conseqüências que têm na sua personalidade.

Lisboa, 7 de Julho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira